



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.905220/2017-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.773 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Assunto DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), André Severo Chaves (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através da DCOMP eletrônico (fls. 1180-1204), que pleiteia compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2012, no valor de R\$ 70.781.689,16, tendo em sua composição o Imposto de Renda pago no Exterior, estimativas objeto de compensação não homologada e IRRF, entre outras.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (fl.1208), em razão da não confirmação da existência do crédito informado, conforme excerto abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27624.83144.310114.1.6.02-5551	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	16682-905.220/2017-96

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	317.302.209,72	67.199.039,07	123.248.302,45	21.006.239,27	0,00	476.073,14	529.231.863,65
CONFIRMADAS	61.904.171,56	67.199.039,07	123.248.302,45	0,00	0,00	476.073,11	252.827.586,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 70.781.689,16 Valor na DIPJ: R\$ 70.781.689,16
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 529.231.863,65

IRPJ devido: R\$ 458.450.174,49

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21227.49754.310114.1.7.02-0890 16918.22195.310114.1.3.02-9028

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

27624.83144.310114.1.6.02-5551

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
73.506.830,85	14.701.366,15	35.147.825,62

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A análise do crédito consta de informações complementares (fls.1205-07), reproduzidas parcialmente a seguir:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Pago no Exterior**

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
317.302.209,72	61.904.171,56	255.398.038,16	Documentação apresentada pelo contribuinte atende parcialmente à legislação

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2012	27870.47501.090113.1.7.02-3151	13.770.204,91	0,00	13.770.204,91	DCOMP não homologada
JUN/2012	31734.58271.310712.1.3.03-5202	7.101.001,21	0,00	7.101.001,21	DCOMP não homologada
JUL/2012	25375.34106.141213.1.3.02-0206	135.033,15	0,00	135.033,15	DCOMP não homologada
Total		21.006.239,27	0,00	21.006.239,27	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A documentação complementar constante do processo n.10010.018476/0317-79 também faz referência a um processo administrativo n.16682.722944/2016-15, referente a auto de infração de multa isolada pelo não recolhimento de estimativa mensal de IRPJ sobre a base estimada e glosa de despesas não comprovadas, referente aos anos-calendários 2011 e 2012. Consta informação de que o lançamento não utilizou quaisquer das parcelas que compõem o saldo negativo do período para dedução do valor lançado de ofício, razão pela qual não interferiria na análise do PER.

Ciente do Despacho Decisório, a empresa apresentou **manifestação de inconformidade** através da qual alega contradição no entendimento da Receita Federal em relação ao Imposto de Renda pago no Exterior em face da autuação constante do processo administrativo n. 16682.722944/2016-15 e argui nulidade do Despacho decisório; contesta também as estimativas objeto de compensação não homologada, citou Solução de Consulta

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

Interna Cosit n. 18 de 13/10/2006 e possibilidade de ser cobrada em duplicidade; também trouxe argumentos subsidiários.

A DRJ reconheceu um montante adicional de R\$ 155.021.037,05 a título de imposto pago no Exterior, bem como a totalidade das estimativas compensadas, no valor de R\$ 21.006.239,27. Todavia esse montante não foi suficiente para aflorar a existência de saldo negativo no ano-calendário 2012, no valor de aproximadamente R\$ 70 milhões, restando ainda controvertida uma parcela de crédito no valor de R\$ 100.377.001,11. Por remanescer inexistência de saldo negativo, a DRJ julgou improcedente a manifestação, cuja ementa do acórdão segue transcrita abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DIVERGÊNCIA ENTRE LANÇAMENTO E DESPACHO DECISÓRIO. ARTS. 100 E 146 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O art. 100, parágrafo único, do CTN não se presta à solução de divergências entre atos administrativos (normas individuais e concretas, como Lançamentos e Despachos Decisórios), posto que disciplina o conflito entre normas gerais e abstratas, como as veiculadas em Instruções Normativas.

Do art. 146 do mesmo *Codex*, se extrai norma que disciplina o conflito entre Lançamentos: se a autoridade administrativa constituir novo crédito tributário em relação a um mesmo sujeito passivo e fato gerador, inovando quanto ao critério jurídico, o novo ato será, em tese, improcedente.

O Despacho Decisório, por não conter lançamento, não se vincula a Auto de Infração anterior, não havendo que se falar em nulidade ou reforma daquele ato pelo simples fato de ter chegado a conclusões diversas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços. Para efeito de determinação do limite fixado, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, ficando dispensada esta obrigação se ficar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes. Os créditos de imposto

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (art. 395 do RIR/1999).

Os documentos referidos deverão ser objeto de tradução juramentada com registro público, por força do que determinam o art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012 (Código Civil); art. 192 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); arts. 130 (item 6º) e 149 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos); art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943. A exceção de apresentação da tradução juramentada foi aplicada apenas à Angola, em razão desse país e do Brasil serem signatários do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, conforme Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Tendo em vista a existência de acordo entre Brasil e Argentina a respeito de simplificação de legalização de documentos entre os dois países, publicado no Diário Oficial da União nº 77, em 23 de abril de 2004, que eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos argentinos/brasileiros em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte, mas os documentos continuam a ser legalizados pelas respectivas Chancelarias, o que ocorreu nos documentos apresentados pelo sujeito passivo já que neles consta um carimbo do “Colégio de Escribanos” da cidade de Buenos Aires acompanhado de um selo de legalização emitido pelo Ministério da Relações Exteriores da Argentina.

Considerando que o Brasil, desde 14 de agosto de 2016, é parte da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como “Convenção da Apostila”, ou seja, os documentos estrangeiros emitidos nos territórios dos países signatários destinados ao Brasil deverão ser apostilados no exterior. Entre os países signatários em foco estão Argentina, Colômbia, Panamá, Peru e Venezuela (informações extraídas do Portal Consular - Ministério das Relações Exteriores na internet - <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br>). A documentação apresentada pelo sujeito passivo para os referidos países abrangeu pelo menos uma das formas mencionadas, e por isso esse requisito foi considerado como atendido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Para efeito de apuração da IRPJ anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação. Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) — Solução de Consulta Interna nº 18/2006. Nesse mesmo sentido, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 dispõe que entende pela possibilidade de cobrança dos valores de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débito relativo a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste.

Em 09/11/2018, o contribuinte teve ciência da decisão da DRJ (fl.1333), e ainda inconformado, em 11/12/2018, apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 1337-1393), no qual:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

- Preliminarmente, alega contradição do entendimento manifestado pela RFB no presente processo com aquele proferido no processo n. 16682.721972/2016-15;

- No mérito, a Recorrente procura comprovar o imposto pago no exterior por sucursal (Angola, Argentina, Panamá e Venezuela) e rebate os fundamentos constantes da decisão recorrida;

- Anexou documentos;

Por fim, a empresa requer que seja reconhecido o direito creditório e determinado o cancelamento integral da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Nulidade do Despacho Decisório em face do Processo Administrativo n. 16682.721972/2016-15

Preliminarmente, a Recorrente alega que houve contradição do entendimento manifestado pela RFB no presente processo com aquele proferido no processo n. 16682.721972/2016-15, de autos de infração de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”) referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, lavrados contra a recorrente com base nas acusações de (i) ausência de adição no lucro real e na base de cálculo da CSL dos lucros auferidos por controladas no exterior; e (ii) compensação indevida de imposto de renda incidente no exterior.

Argumenta o sujeito passivo que o a manifestação exarada pelas autoridades administrativas no âmbito do processo n. 16682.721972/2016-15 representa pronunciamento expresso da RFB sobre o assunto, não podendo ser contrariada posteriormente, sob pena de desrespeito ao princípio da vedação da atuação contraditória (“*venire contra factum proprium non potest*”), e por conseguinte, o presente trabalho fiscal não pode prevalecer, na medida em que contraria frontalmente as conclusões manifestadas pelas autoridades administrativas no âmbito do processo n. 16682.721972/2016-15 sobre a compensação do crédito de imposto pago no exterior.

A Recorrente aponta contradições entre as conclusões daquele processo e deste, pois enquanto neste processo a Autoridade Fiscal não fez ajustes na base cálculo da CSLL, naquele processo procedeu a alguns ajustes, e quanto à compensação do imposto pago no exterior, neste processo teriam sido apontadas algumas irregularidades que não se apresentam naquele outro, entre outras contradições.

Com efeito, é possível que haja contradições entre os processos administrativos, mas o recurso voluntário não se presta a solucionar divergência de entendimento entre atos concretos da administração.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

Primeiramente, cabe destacar que este Colegiado não está a julgar o processo n. 16682.721972/2016-15, não sendo possível afirmar se as conclusões do Fisco naquele processo são as corretas. Além do que, aquele processo foi objeto de recurso e encontra-se pendente de julgamento, o que afasta a existência de coisa julgada administrativa. Em consulta realizada ao sítio do CARF, constata-se que a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção através do acórdão n. 1401-003.182 decidiu anular a decisão de primeira instância e devolver o processo para novo julgamento.

Não há determinação normativa para que esta Turma adote o entendimento divergente constante de outro processo administrativo fiscal que ainda se encontra pendente de julgamento. O ato administrativo do lançamento constante do processo n. 16682.721972/2016-15 não pode ser tomado como uma prática *reiteradamente* observada pelas autoridades administrativas (art. 100, inciso III do CTN). Pois trata de um ato único adotado numa situação em concreto.

Por estas razões, **entendo que não há nulidade no despacho decisório** que teria deixado de observar as conclusões de outra autoridade fiscal consubstanciadas em processo administrativo distinto.

Do Mérito

Conforme relatado, superada a preliminar, o cerne da discussão diz respeito às parcelas do crédito de saldo negativo referente ao ano-calendário 2002 objeto de compensação correspondentes ao imposto de renda pago no exterior. Quanto às estimativas que foram objeto de compensação não homologada, a decisão *a quo* findou por acatar esses valores na composição do crédito.

Nos termos da legislação que regulamenta a compensação no Brasil de imposto pago no exterior, artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, temos que as exigências para a compensação são:

- a) que ela obedeça ao limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços;
- b) que os documentos relativos ao imposto pago no exterior sejam reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país, ou, alternativamente, que a empresa comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado;
- c) com relação aos lucros, a empresa deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes;
- d) os créditos só serão compensados se os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano calendário subsequente ao de sua apuração.

É de se observar que para compensação de imposto pago no exterior, a norma estabelece requisitos *materiais*, no que concerne 1) ao enquadramento na condição de imposto de

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

renda, 2) aos limites de compensação e 3) à necessidade de que o lucro ou rendimentos obtidos no exterior tenham sido oferecidos à tributação no Brasil, bem como, impõe requisitos *formais*, quando exige que o documento relativo ao imposto incidente no exterior seja reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado do Brasil no país em que for devido o imposto.

Em relação aos aspectos matérias, a autoridade fiscal aplicou as taxas de conversão da moeda e calculou os limites compensáveis, todavia deixou de considerar comprovados vários pagamentos do imposto no exterior em razão dos demais requisitos. Quanto às formalidades extrínsecas, os documentos apresentados foram analisados basicamente sob os seguintes aspectos:

- Tradução juramentada com Registro Público;
- Consularização e;
- Reconhecimento do órgão arrecadador.

Vários documentos não foram aceitos porque se encontravam ilegíveis ou não foram encontrados ou se referiam a ano-calendário diverso de 2012 ou não traziam referência à data.

A Recorrente apresentou para cada uma de suas investidas no exterior alegações para rebater as razões do acórdão recorrido e comprovar o imposto pago naqueles países, tendo anexado novos documentos para cada uma das sucursais. Passo à análise de cada uma delas.

2.1 CNO Sucursal Angola

Em relação à Sucursal Angola, a documentação complementar (fls. Do 561-571 do Proc. n. 10010.018476/0317-79) ao Despacho Decisório esclarece que a autoridade fiscal deixou de considerar o imposto pago no exterior por questões referentes a documentos ilegíveis, documentos não encontrados nos autos, documento não ter sido reconhecido pelo órgão arrecadador ou ainda o fato gerador não ser referente ao ano-calendário 2012. A documentação também destaca que para Angola não se exigiu tradução juramentada, por ser país signatário do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, conforme Decreto nº 6.583/2008. As planilhas detalhadas encontram-se à fl.1179 (arquivo não paginável).

O acórdão recorrido, ao se debruçar sobre a matéria, reproduziu parte da planilha elaborada pelo Fisco, em relação àqueles pagamentos rejeitados, conforme abaixo:

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

	Pagamentos							
	—	Parcela	\$	Data	R\$	Vi. Auditado	Rec. Org	Data (ref.)
			480.603.745,00	30/05/2013	10.654.985,03	10.654.985,03	Não	2010
1					10.654.985,03	0,00		
	Retenções							
	Cliente	DAR	\$	Data	R\$	Vi. Auditado	Rec. Org	Data (ref.)
2	ENE	00055449.13	20.204.972,17	18/04/2013	424.102,37	0,00	Não	-
3	ENE	00055450.13	15.207.352,62	18/04/2013	319.202,33	0,00	Não	-
4	ENE	00055441.13	37.513.401,57	18/04/2013	787.406,30	0,00	Não	-
5	ENE	00052490.13	4.335.738,11	02/05/2013	90.703,64	0,00	Não	-
6	ENE	00052484.13	6.133.969,04	02/05/2013	128.322,63	0,00	Não	-
7	MINEA	01686792.12	8.031.143,69	05/02/2013	166.405,30	Illegível	Não	-
8	MINUC	00814144.12	82.974.317,44	14/06/2012	1.798.053,46	Illegível	Sim	2012
9	MINUC	00814145.12	44.943.799,29	14/06/2012	973.932,13	Illegível	Sim	2012
10	MINUC	01673074.12	2.971.586,97	22/11/2012	65.018,32	Illegível	Não	-
11	MINUC	01673073.12	36.012.790,00	22/11/2012	787.959,85	Illegível	Não	-
12	MINUC	01686791.12	68.560.741,82	05/02/2013	1.420.578,57	Illegível	Sim	2012
13	GOE	00704125.12	29.534.140,00	12/10/2012	630.258,55	Não encontrado	-	-
14	GOE	01357804.12	7.801.816,00	11/01/2013	165.554,54	Illegível	Sim	2012
15	GOE	01357846.12	3.012.534,00	11/01/2013	63.925,97	Illegível	Sim	2012
16	GOE	01357858.12	2.712.443,00	10/01/2013	57.747,91	0,00	Sim	2012
17	GOE	01358080.12	9.978.066,00	10/01/2013	212.433,03	0,00	Sim	2012
18	GOE	01956766.12	26.190.284,00	12/03/2013	534.805,60	Illegível	Sim	2012

19	GOE	01927171.12	174.175,00	14/03/2013	3.570,59	Illegível	Sim	2012
20	GOE	01956758.12	3.500.000,00	12/03/2013	71.470,00	Illegível	Sim	2012
21	INSTITUTO	00055447.13	3.017.481,39	18/04/2013	63.336,93	0,00	Não	-
22	INSTITUTO	00055662.13	18.546.749,71	18/04/2013	389.296,28	Illegível	Não	-
23	INSTITUTO	00055666.13	23.509.259,12	18/04/2013	493.459,35	Illegível	Não	-
24	INSTITUTO	00055663.13	9.132.348,69	18/04/2013	191.688,00	Illegível	Não	-
25	MINUC	00055664.13	4.797.944,75	18/04/2013	100.708,86	Illegível	Não	-
26	FUNDO	00973065.12	1.841.267,14	05/09/2012	39.347,89	0,00	Não	-
27	FUNDO	00972987.12	460.317,00	05/09/2012	9.836,97	0,00	Não	-
28	EMPRESA	00557983.12	579.559,00	11/06/2012	12.344,61	0,00	Sim	2012
29	GABINETE	Illegível	1.816.472,00	26/07/2012	38.581,87	0,00	Não	-
30	GABINETE	Illegível	2.149.924,16	02/08/2012	46.266,37	Illegível	Não	-
31	GABINETE	Illegível	1.283.604,12	25/10/2012	27.315,10	Illegível	Não	-
32	MINEA	01686564.12	24.181.500,00	05/02/2013	501.040,68	0,00	Não	-
33	MINEA	01686793.12	72.280.293,00	05/02/2013	1.497.647,67	Illegível	Não	-
34	MINFIN	00814097.12	286.770.827,00	03/07/2012	5.976.304,03	Não encontrado	-	-
35	MINUC	01760246.12	10.688.579,00	11/02/2013	219.115,87	Pago em 05/08/2005	Sim	2012
36	MINUC	01956547.12	25.404.761,27	06/03/2013	520.797,61	0,00	Não	-
37	MINUC	01759990.12	2.978.778,11	11/02/2013	61.064,95	0,00	Não	-
38	MINUC	01956697.12	6.122.544,24	18/03/2013	127.104,02	Illegível	Sim	2012
39	MINUC	01720200.12	8.123.219,60	21/03/2013	167.663,25	Illegível	Não	-
40	MINUC	01759992.12	6.075.388,64	11/02/2013	124.545,47	0,00	Não	-
41	MINUC	02054704.12	8.453.779,29	06/03/2013	173.302,48	0,00	Não	-
42	MINUC	01719966.12	10.664.998,31	25/02/2013	218.632,47	0,00	Não	-
43	MINUC	01759991.12	10.240.986,32	11/02/2013	209.940,22	0,00	Não	-
44	MINUC	02054703.12	9.321.836,96	06/03/2013	191.097,66	0,00	Não	-
45	MINUC	01719963.12	2.298.380,44	25/02/2013	47.116,80	0,00	Não	-
46	DAR	01214191.12	385.641,65	29/10/2012	8.198,74	0,00	Não	-
TOTAL			960.919.711,63	—	20.157.205,24	0,00		
TOTAL GERAL					30.812.190,27	0,00		
PARTICIPAÇÃO: 100%					30.812.190,27			

A Turma da DRJ procedeu à análise, linha a linha, dos argumentos despendidos na manifestação de inconformidade. Após minucioso exame, o Colegiado *a quo* decidiu acatar alguns pagamentos resumidos na planilha seguinte (fls. 1301-1302):

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

Pagamentos			
	—	VI. Auditado	VOTO
1		10.654.985,03	0,00
		0,00	
Retenções			
	Cliente	VI. Auditado	
2	ENE	0,00	424.102,37
3	ENE	0,00	319.202,33
4	ENE	0,00	787.406,30
5	ENE	0,00	90.703,64
6	ENE	0,00	128.322,63
7	MINEA	Ilegível	0,00
8	MINUC	Ilegível	0,00
9	MINUC	Ilegível	0,00
10	MINUC	Ilegível	0,00
11	MINUC	Ilegível	0,00
12	MINUC	Ilegível	0,00
13	GOE	Não encontrado	0,00
14	GOE	Ilegível	0,00
15	GOE	Ilegível	0,00
16	GOE	0,00	57.747,91
17	GOE	0,00	212.433,03
18	GOE	Ilegível	0,00
19	GOE	Ilegível	0,00
20	GOE	Ilegível	0,00
21	INSTITUTO	0,00	63.336,93
22	INSTITUTO	Ilegível	0,00
23	INSTITUTO	Ilegível	0,00
24	INSTITUTO	Ilegível	0,00
25	MINUC	Ilegível	0,00
26	FUNDO	0,00	39.347,89
27	FUNDO	0,00	9.836,97
28	EMPRESA	0,00	12.344,61
29	GABINETE	0,00	38.581,87
30	GABINETE	Ilegível	0,00
31	GABINETE	Ilegível	0,00
32	MINEA	0,00	501.040,68
33	MINEA	Ilegível	0,00
34	MINFIN	Não encontrado	0,00
35	MINUC	Pago em 05/08/2005	0,00
36	MINUC	0,00	520.797,61
37	MINUC	0,00	61.064,95
38	MINUC	Ilegível	0,00
39	MINUC	Ilegível	0,00
40	MINUC	0,00	124.545,47
41	MINUC	0,00	173.302,48
42	MINUC	0,00	218.632,47
43	MINUC	0,00	209.940,22
44	MINUC	0,00	191.097,66
45	MINUC	0,00	47.116,80
46	DAR	0,00	0,00
	TOTAL	0,00	4.230.904,82

O relator consignou sua conclusões nos seguintes termos:

Assim sendo, o meu voto é no sentido de que o valor confirmado de IRPJ pago no exterior passe de R\$ 0,00 para **R\$ 4.230.904,82**. O valor confirmado de CSLL continua sendo igual a R\$ 0,00, uma vez que todo o pagamento confirmado de IRPJ pode ser aproveitado porque não ultrapassou o limite de R\$ 22.581.176,51.

A decisão recorrida destacou que dispensa-se o reconhecimento pelo órgão arrecadador, se o documento de arrecadação for comprovadamente referente a pagamento de imposto de renda em Angola, nos termos do art. 395, §5º do RIR/99, *in verbis*:

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

Art.395.A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, eLei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§1ºPara efeito de determinação do limite fixado no **caput**, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §1º).

§2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §2º).

§3ºO imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §3º).

§4ºPara efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do §10 do art. 394(Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso I).

§5º Fica dispensada da obrigação de que trata o §2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso II).

§6ºOs créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, §4º).

§7ºRelativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, §5º).

§8ºO imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º). (grifei)

§9ºAplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no **caput** deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

A Recorrente argumenta que a mesma documentação rejeitada pela fiscalização no presente processo foi expressamente admitida pela fiscalização, no âmbito do processo n. 16682.721972/2016-15, o que seria mais uma razão para a admissibilidade dessa documentação.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

A despeito disto, a empresa passa a discorrer especificamente sobre as alegações mantidas no acórdão recorrido.

Tomando como base a planilha acima, em relação à linha 1, a Recorrente afirma:

Em relação ao documento de arrecadação de fls. 152, no valor de \$ 480.603.745,00 (equivalente a R\$ 10.654.985,03), o v. acórdão recorrido manteve a glosa do imposto pago no exterior sob o único argumento de que não havia referência a qual ano-calendário o imposto era referente. Inicialmente, a fiscalização havia afirmado que o documento era referente ao ano-calendário de 2010, no entanto o v. acórdão recorrido sustenta não haver qualquer data no comprovante de pagamento.

Não obstante ser de difícil visualização em razão da qualidade da digitalização, o documento apresentado pela recorrente aponta que o imposto pago é referente ao ano de liquidação de 2012, devendo, portanto, ser aceito como documento hábil a comprovar o recolhimento do imposto em relação a este ano-calendário. De forma a facilitar a análise, veja-se abaixo a reprodução de parte do comprovante, com ênfase adicionada ao “ano de liquidação” do imposto com a referência ao ano de 2012:

[illegible]

Sendo este o único motivo apontado pelo v. acórdão recorrido para a manutenção da glosa do imposto pago no exterior, deve o acórdão ser reformado de modo que o valor de R\$ 10.654.985,03 seja considerado na apuração da recorrente.

Tanto na reprodução constante do recurso, quanto no documento anexado à fl.152, a imagem não se mostra clara, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar documento original ou cópia legível para esclarecer a data constante do documento.

Tal argumento do contribuinte é recorrente para vários outros pagamentos constantes da planilha acima. Reproduz-se trecho do recurso:

Em relação ao documento de arrecadação de fls. 173, no valor de \$ 8.031.143,69 (equivalente a R\$ 166.405,30), o v. acórdão recorrido, a despeito de reconhecer que a Ordem de Saque apresentada conjuntamente com o documento de arrecadação comprovar a retenção sofrida pela empresa no referido valor, manteve a glosa do imposto pago no exterior sob o argumento de que o documento de arrecadação estaria ilegível.

De forma a facilitar a análise, veja-se, a seguir, reprodução do documento apresentado pela recorrente:

(ilustração reproduzida no recurso)

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

Além do documento de arrecadação, veja-se abaixo a reprodução da respectiva “ordem de saque”, que comprova o pagamento do referido imposto:

(ilustração reproduzida no recurso)

Note-se que tanto a ordem de saque e quanto o documento de arrecadação fazem referência ao valor de **\$ 8.031.143,69**, a despeito de ser difícil a leitura do valor no documento de arrecadação.

Assim, não obstante a qualidade da cópia do documento de arrecadação dificultar a leitura detalhada de suas informações, a sua análise em conjunto com a respectiva ordem de saque não deixa dúvidas quanto ao efetivo pagamento de imposto no exterior no valor de \$8.031.143,69, restando devidamente comprovado seu recolhimento, sendo de rigor a reforma do v.acórdão recorrido sob pena de excesso de formalismo.

Em relação aos comprovantes referidos na planilha do v. acórdão recorrido nas linhas de 8 a 124, a despeito de reconhecer que os “Documentos de Liquidação” de Impostos e as “Ordens de Saque” apresentadas confirmam os valores recolhidos pela recorrente a título de imposto pago no exterior, o v. acórdão recorrido manteve a glosa por suposta ilegitimidade dos “Documentos de Arrecadação”.

Tomando como exemplo o primeiro dos mencionados comprovantes, no valor de **\$ 82.974.317,44**, verifica-se que a posição sustentada no v. acórdão recorrido não deve prevalecer.

Isto porque, em primeiro lugar, diferentemente do que afirmado no v. acórdão recorrido, os documentos apresentados pela recorrente são legíveis e comprovam o recolhimento de imposto sobre a renda pago no exterior. Veja-se, de forma a facilitar a análise, a reprodução (i) do documento de arrecadação, (ii) do “Documento de Liquidação”, e (iii) a correspondente “Ordem de Saque”:

-- Documento de Arrecadação:

(ilustração reproduzida no recurso)

-- “Documento de Liquidação de Impostos”:

(ilustração reproduzida no recurso)

-- Ordem de Saque

(ilustração reproduzida no recurso)

Da transcrição acima, nota-se que o “Documento de Liquidação de Impostos”, que comprova a apuração do imposto sobre a renda, a “Ordem de Saque”, que evidencia o seu efetivo pagamento, e o “Comprovante de Arrecadação” fazem referência ao pagamento do mesmo montante de imposto sobre a renda, no valor de **\$82.974.317,44**, e referente ao ano-calendário de 2012.

Não procede, assim, a afirmação do v. acórdão recorrido no sentido de que o Documento de Arrecadação estava ilegível, impossibilitando a verificação de pagamento de imposto de renda no exterior.

Além disso, ainda que se considerasse que o documento de arrecadação não estivesse legível, a manutenção da glosa do imposto pago no exterior configuraria um formalismo exacerbado do v. acórdão recorrido, na medida em que os demais documentos apresentados pela recorrente efetivamente comprovam o recolhimento do imposto no exterior exatamente na quantia declarada.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

Veja-se que o v. acórdão recorrido, acertadamente, afirma que o “Documento de Liquidação de Impostos” não tem como objetivo a comprovação do recolhimento de imposto pago na Angola, conforme o próprio documento atesta. No entanto, o v. acórdão reconhece que, juntamente com o documento de liquidação de impostos, foram apresentadas as “Ordens de Saque”, as quais, segundo as palavras do próprio acórdão recorrido, “(...) *estão coerentes com os Documentos de Liquidação de Impostos*”.

Ora, ainda que se considerassem ilegíveis os documentos de arrecadação apresentados pela recorrente, o que não se verifica conforme reprodução da imagem acima, fato é que a recorrente, por meio de sua declaração contendo a apuração do imposto de renda e de comprovantes de pagamento, efetivamente demonstrou o recolhimento de imposto na Angola.

A mesma discussão é aplicável aos documentos de arrecadação mencionados nas **linhas 14, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 33, 36, 37, 38 e 39** do v. acórdão recorrido. A despeito de a DRJ entender que as ordens de saque comprovam as retenções sofridas pela recorrente no ano-calendário de 2012, a glosa do imposto pago no exterior foi mantida por suposta ilegitimidade dos documentos de arrecadação, o que não se verifica.

Dessa forma, deve ser reformado o v. acórdão recorrido de forma a reconhecer como imposto de renda pago no exterior os montantes acima referidos.

Apesar de a Recorrente afirmar que os documentos estariam legíveis, o que se constata é que os Documentos de Arrecadação não estão claros, e outros documentos que estão legíveis (ordens de saque e documento de liquidação de impostos) não servem como comprovante de pagamento de imposto, conforme ressalva do documento de liquidação: “**ATENÇÃO – Este documento não faz prova do pagamento**”.

Para estes pontos, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que o contribuinte seja intimado a trazer originais ou cópia legível dos documentos a fim de comprovar a autenticidade e legibilidade dos comprovantes já constantes dos autos.

2.2 CNO Angola (ODEBRECHT ANGOLA – PROJECTOS E SERVIÇOS, LDA -Angola OAL)

A Recorrente tem uma participação de 50% na Angola OAL, e havia declarado um imposto pago no exterior no valor total de **R\$ 16.625.528,99**, o qual foi integralmente glosado pelo fiscal.

A decisão recorrida, reconhecendo a desnecessidade de tradução juramentada e a desnecessidade de reconhecimento dos documentos pelo órgão arrecadador confirmou um valor de **R\$ 12.340.158,24** a título de imposto pago no exterior pela Angola OAL.

A Recorrente menciona que a mesma documentação rejeitada pela fiscalização no presente processo foi expressamente admitida pela fiscalização, no âmbito do processo n. 16682.721972/2016-15. Em seguida, passa a discorrer acerca das glosas mantidas na decisão de piso.

Para melhor compreensão, reproduz-se planilha com as glosas efetuadas pelo Fisco e abaixo, as glosas mantidas pelo acórdão *a quo* (fls. 1303-05) e :

Planilha com glosas efetuadas pelo Auditor Fiscal:

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

Pagamentos							
—	\$	Data	Taxa	R\$	Vi. Auditado	Rec. Org	Data (ref.)
1	306.538.563,00	30/05/2013	0,02217	6.795.959,94	0,00	Não	-
Retenções							
Cliente	DAR	\$	Data	R\$	Vi. Auditado	Rec. Org	Data (ref.)
2 ENE	00055442.13	56.269.587,87	18/04/2013	1.181.098,65	0,00	Não	-
3 ENE	00052488.13	12.497.711,61	02/05/2013	261.452,13	0,00	Não	2012
4 ENE	00052465.13	29.448.641,41	02/05/2013	616.065,58	0,00	Não	2012
5 ENE	00052485.13	41.360.528,17	02/05/2013	865.262,25	0,00	Não	2012
6 ESSO	01754373.12	83.616.750,00	21/12/2012	1.816.155,81	0,00	Não	2012
7 MINUC	01677326.12	68.085.837,00	04/01/2013	1.454.994,34	0,00	Não	2012
8 MINUC	01677326.12	106.751.745,00	04/01/2013	2.281.284,79	0,00	Não	2012
9 MINUC	01677326.12	40.066.041,00	04/01/2013	856.211,30	0,00	Não	2012
10 MINUC	00055262.13	29.722.929,04	22/04/2013	623.884,28	0,00	Não	2012
11 MINUC	00055266.13	30.455.305,66	22/04/2013	639.256,87	0,00	Não	2012
12 MINUC	00055265.13	3.929.974,59	22/04/2013	82.490,17	0,00	Não	2012
13 MINUC	00055263.13	20.411.612,72	22/04/2013	428.439,75	0,00	Não	2012
14 MINUC	00814097.12	48.906.936,18	03/07/2012	1.019.220,55	0,00	Não	2012
15 MINUC	00055593.13	2.787.267,56	19/04/2013	58.309,64	0,00	Não	2012
16 MINUC	00055591.13	3.205.474,00	19/04/2013	67.058,52	0,00	Não	2012
17 MINUC	00055592.13	13.784.825,14	19/04/2013	288.378,54	0,00	Não	2012
18 MINUC	00055257.13	29.104.476,78	22/04/2013	610.902,97	0,00	Não	2012
19 MINUC	00055256.13	42.054.695,19	22/04/2013	882.728,05	0,00	Não	2012
20 MINUC	00055258.13	34.474.714,54	22/04/2013	723.624,26	0,00	Não	2012
21 MINUC	00048110.13	8.898.962,31	24/04/2013	187.590,13	0,00	Não	2012
22 MINUC	00055594.13	11.929.225,30	18/04/2013	250.394,44	0,00	Não	2012
23 A.E.M.R.	00506837.12	9.585.919,00	31/05/2012	212.519,82	0,00	Não	2012
24 A.E.M.R.	00506837.12	3.518.063,00	31/05/2012	77.995,46	0,00	Não	2012
25 A.E.M.R.	005064702.1	3.338.909,00	29/05/2012	69.816,59	0,00	Não	2012
26 A.E.M.R.	01069362.12	2.823.140,00	31/10/2012	60.019,96	0,00	Não	2012
27 A.E.M.R.	00749274.11	145.461,00	31/07/2012	3.125,96	0,00	Não	2012
28 A.E.M.R.	00749274.11	7.993.486,00	31/07/2012	171.780,01	0,00	Não	2012
29 A.E.M.R.	01159287.12	8.042.058,71	24/04/2013	169.526,60	0,00	Não	2012
30 A.E.M.R.	01159329.12	8.366.299,52	18/09/2012	178.285,84	0,00	Não	2012
31 A.E.M.R.	01069361.12	8.874.242,05	31/10/2012	188.666,39	0,00	Não	2012
32 A.E.M.R.	00100587.13	8.791.289,35	24/04/2013	185.320,38	0,00	Não	2012
33 A.E.M.R.	00100588.13	9.550.446,00	24/04/2013	201.323,40	0,00	Não	2012
34 A.E.M.R.	00100584.13	3.235.096,00	24/04/2013	68.195,82	0,00	Não	2012
35 A.E.M.R.	00100584.13	6.683.110,00	24/04/2013	140.879,96	0,00	Não	2012
36 SONANGOL	00210837.12	9.440.119,55	21/03/2012	181.344,70	0,00	Não	2012
37 SONANGOL	00210837.12	7.121.493,68	21/03/2012	136.803,89	0,00	Não	2012
38 SONANGOL	00412455.12	6.687.907,57	31/05/2012	141.783,64	0,00	Não	2012
39 SONANGOL	00412455.12	5.045.263,61	31/05/2012	106.959,59	0,00	Não	2012
40 SONANGOL	01304575.12	5.577.617,48	11/10/2012	119.361,01	0,00	Não	2012
41 SONANGOL	01304575.12	4.211.021,12	11/10/2012	90.115,85	0,00	Não	2012
42 SONANGOL	00129090.12	14.663.787,16	24/02/2012	267.907,39	0,00	Não	2012
43 SONANGOL	00129090.12	11.062.155,22	24/02/2012	202.105,58	0,00	Não	2012
44 SONANGOL	01386384.12	15.951.021,67	30/10/2012	340.394,80	0,00	Não	2012
45 SONANGOL	01386384.12	12.033.226,83	30/10/2012	256.789,06	0,00	Não	2012
46 SONANGOL	01386384.12	9.460.353,95	30/10/2012	201.883,95	0,00	Não	2012
47 SONANGOL	01386384.12	7.136.758,24	30/10/2012	152.298,42	0,00	Não	2012
48 GOVERNO	00055827.13	11.511.442,00	18/04/2013	241.625,17	0,00	Não	2012

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

49	GOVERNO	00055826.13	886.974,00	18/04/2013	18.617,58	0,00	Não	2012
50	GOVERNO	00055823.13	886.974,00	18/04/2013	18.617,58	0,00	Não	2012
51	GOVERNO	00055814.13	11.507.566,00	18/04/2013	241.543,81	0,00	Não	2012
52	GOVERNO	00055816.13	24.281.382,00	18/04/2013	509.666,21	0,00	Não	2012
53	GOVERNO	00055815.13	18.931.140,00	18/04/2013	397.364,63	0,00	Não	2012
54	GOVERNO	00055818.13	20.790.772,00	18/04/2013	436.398,30	0,00	Não	2012
55	GOVERNO	00055817.13	1.330.966,00	18/04/2013	27.936,98	0,00	Não	2012
56	GOVERNO	00055813.13	566.999,00	18/04/2013	11.901,31	0,00	Não	2012
57	GOVERNO	00055822.13	9.738.696,00	18/04/2013	204.415,23	0,00	Não	2012
58	GOE	01358079.12	2.199.635,00	10/01/2013	46.830,23	0,00	Não	2012
59	MINUC	02055122.12	10.985.216,55	07/03/2013	224.867,38	0,00	Não	2012
60	MINUC	00055595.13	20.498.990,97	19/04/2013	428.838,89	0,00	Não	2012
61	MINUC	00055599.13	16.127.303,29	19/04/2013	337.383,18	0,00	Não	2012
62	MINUC	00055598.13	24.205.325,00	19/04/2013	506.375,40	0,00	Não	2012
63	MINUC	01719967.12	6.924.754,00	25/02/2013	141.957,46	0,00	Não	2012
64	MINUC	00055445.13	28.011.352,00	18/04/2013	587.958,28	0,00	Não	2012
65	GOE	01956767.12	19.933.558,00	12/03/2013	407.043,25	0,00	Não	2012
66	GOE	01304074.12	2.047.622,00	11/10/2012	43.819,11	0,00	Não	2012
67	GOE	00704125.12	2.009.548,00	12/10/2012	43.004,33	0,00	Não	2012
68	GOE	01357842.12	2.944.778,00	10/01/2013	62.694,32	0,00	Não	2012
69	GOE	01357850.12	2.528.484,00	10/01/2013	53.831,42	0,00	Não	2012
70	GOE	01357847.12	4.440.466,00	10/01/2013	94.537,52	0,00	Não	2012
71	MINUC	00055443.13	11.929.225,30	18/04/2013	250.394,44	0,00	Não	2012
72	MINUC	00055448.13	2.787.267,56	18/04/2013	58.504,75	0,00	Não	2012
73	MINUC	00055661.13	92.375.617,37	18/04/2013	1.938.964,21	0,00	Não	2012
TOTAL			1.257.483.540,82	--	26.455.098,04	0,00		

Planilha com síntese da decisão da DRJ:

Pagamentos			
	R\$	VI. Auditado	VOTO
1	6.795.959,94	0,00	0,00
Retenções			
Cliente	R\$	VI. Auditado	VOTO
2 ENE	1.181.098,65	0,00	1.181.098,65
3 ENE	261.452,13	0,00	261.452,13
4 ENE	616.065,58	0,00	616.065,58
5 ENE	865.262,25	0,00	865.262,25
6 ESSO	1.816.155,81	0,00	0,00
7 MINUC	1.454.994,34	0,00	0,00
8 MINUC	2.281.284,79	0,00	0,00
9 MINUC	856.211,30	0,00	0,00
10 MINUC	623.884,28	0,00	623.884,28
11 MINUC	639.256,87	0,00	639.256,87
12 MINUC	82.490,17	0,00	82.490,17
13 MINUC	428.439,75	0,00	428.439,75
14 MINUC	1.019.220,55	0,00	0,00
15 MINUC	58.309,64	0,00	58.309,64

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

16	MINUC	67.058,52	0,00	67.058,52
17	MINUC	288.378,54	0,00	288.378,54
18	MINUC	610.902,97	0,00	610.902,97
19	MINUC	882.728,05	0,00	882.728,05
20	MINUC	723.624,26	0,00	723.624,26
21	MINUC	187.590,13	0,00	187.590,13
22	MINUC	250.394,44	0,00	0,00
23	A.E.M.R.	212.519,82	0,00	0,00
24	A.E.M.R.	77.995,46	0,00	0,00
25	A.E.M.R.	69.816,59	0,00	0,00
26	A.E.M.R.	60.019,96	0,00	0,00
27	A.E.M.R.	3.125,96	0,00	0,00
28	A.E.M.R.	171.780,01	0,00	0,00
29	A.E.M.R.	169.526,60	0,00	0,00
30	A.E.M.R.	178.285,84	0,00	0,00
31	A.E.M.R.	188.666,39	0,00	0,00
32	A.E.M.R.	185.320,38	0,00	0,00
33	A.E.M.R.	201.323,40	0,00	0,00
34	A.E.M.R.	68.195,82	0,00	0,00
35	A.E.M.R.	140.879,96	0,00	0,00

36	SONANGOL	181.344,70	0,00	181.344,70
37	SONANGOL	136.803,89	0,00	136.803,89
38	SONANGOL	141.783,64	0,00	141.783,64
39	SONANGOL	106.959,59	0,00	106.959,59
40	SONANGOL	119.361,01	0,00	119.361,01
41	SONANGOL	90.115,85	0,00	90.115,85
42	SONANGOL	267.907,39	0,00	0,00
43	SONANGOL	202.105,58	0,00	0,00
44	SONANGOL	340.394,80	0,00	340.394,80
45	SONANGOL	256.789,06	0,00	256.789,06
46	SONANGOL	201.883,95	0,00	201.883,95
47	SONANGOL	152.298,42	0,00	152.298,42
48	GOVERNO	241.625,17	0,00	0,00
49	GOVERNO	18.617,58	0,00	0,00
50	GOVERNO	18.617,58	0,00	0,00
51	GOVERNO	241.543,81	0,00	0,00
52	GOVERNO	509.666,21	0,00	0,00
53	GOVERNO	397.364,63	0,00	0,00
54	GOVERNO	436.398,30	0,00	0,00
55	GOVERNO	27.936,98	0,00	0,00
56	GOVERNO	11.901,31	0,00	0,00
57	GOVERNO	204.415,23	0,00	0,00

58	GOE	46.830,23	0,00	0,00
59	MINUC	224.867,38	0,00	224.867,38
60	MINUC	428.838,89	0,00	428.838,89
61	MINUC	337.383,18	0,00	337.383,18
62	MINUC	506.375,40	0,00	506.375,40
63	MINUC	141.957,46	0,00	141.957,46
64	MINUC	587.958,28	0,00	587.958,28
65	GOE	407.043,25	0,00	407.043,25
66	GOE	43.819,11	0,00	0,00
67	GOE	43.004,33	0,00	0,00
68	GOE	62.694,32	0,00	62.694,32
69	GOE	53.831,42	0,00	53.831,42
70	GOE	94.537,52	0,00	94.537,52
71	MINUC	250.394,44	0,00	250.394,44
72	MINUC	58.504,75	0,00	0,00
73	MINUC	1.938.964,21	0,00	0,00
TOTAL		26.455.098,04	0,00	12.340.158,24

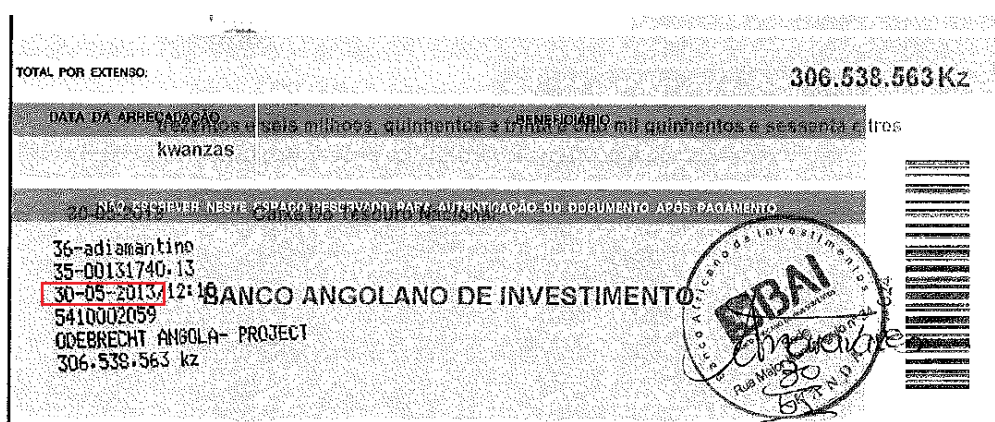
Fl. 17 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

Linha 1

A DRJ manteve a glosa do valor porque não encontrou a data de referência no documento apresentado.

A Recorrente ressalva que o documento não está em “ótimas condições de visualização”, mas que no DAR anexado à fl. 336 consta referência ao ano-calendário 2012 e traz imagens ampliadas do documento.

As imagens colacionadas pela Recorrente estão em péssimas condições. Todavia, consultando a fl. 336, constata-se que a imagem como um todo possui baixa qualidade, mas é possível identificar uma autenticação datada de 30/05/2013. Sendo assim, não se confirma que o pagamento se deu em 2012. Vide parte inferior do documento:



Tendo em vista a proposta de diligência em relação a outros itens, entendo que deve ser dada a oportunidade para que a Recorrente apresente original ou documento de qualidade superior.

Linha 14

Em relação ao valor constante dessa linha, a decisão recorrida assim se manifestou:

Na liha 14, há a informação de um DAR de nº 00814097.12, com pagamento de imposto no valor de 48.906.936,18 Kz. Só na carta de 384 encontrei a referência a este DAR e valor, porém não encontrei o DAR. Voto, pois por manter a glosa do valor de pagamento do imposto de renda de R\$ 1.019.220,55.

A Recorrente argumenta que a retenção ocorreu de forma unificada e que juntou documento emitido pela Direção Nacional de Impostos do Ministério de Finanças de Angola e afirma que deveria ser aceito o valor de 48.906.936,18 Kz. Cita que esta situação é semelhante à justificativa dos valores constantes da linha 34 da CNO Sucursal Angola.

Apesar de afirmar que houve a retenção unificada, não apresentou as imagens dos documentos e também não indicou as folhas do processo onde se encontraria o DAR de retenção unificada. Por conseguinte, não localizei os documentos que poderiam comprovar o alegado.

Tal ponto será objeto de diligência.

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

Linhas 48 a 58 e 66 a 73

Em relação aos valores informados nestas linhas, a decisão recorrida não aceitou a comprovação dos pagamentos, pois apesar de constar as ordens de saque, os DAR encontravam-se ilegíveis, vide trecho do acórdão:

Linhas 48 a 57

Esta linhas são referentes a retenção de imposto industrial que teriam sido feitas e recolhidas pelo cliente Governo Província de Luanda.

Todos os DAR apresentados (fls. 463, 467, 471, 475, 479, 483, 487, 491 494 e 498), são ilegíveis, com exceção de seus números. Também foram apresentados Documentos de Liquidação de Impostos (fls. 465, 469, 473, 477, 481, 485, 489, 493, 496 e 500) e Ordens de Saque (fls. 466, 470, 474, 478, 482, 486, 490, -, 497 e 501). Tendo em vista serem ilegíveis os DAR, voto pela manutenção da glosa dos valores de imposto de renda informados de R\$ 241.625,17, R\$ 18.617,58, R\$ 18.617,58, R\$ 241.543,81, R\$ 509.666,21, R\$ 397.364,63, R\$ 436.398,30, R\$ 27.936,98, R\$ 11.901,31 e R\$ 204.415,23.

A Recorrente alega que:

Ainda que **alguns dos documentos de arrecadação estejam parcialmente**, fato é que a recorrente, por meio de sua declaração contendo a apuração do imposto de renda e de comprovantes de pagamento, efetivamente demonstrou o recolhimento de imposto na Angola.

Dessa forma, em observância do princípio da verdade material e de forma a afastar o formalismo exacerbado contido no v. acórdão recorrido, deve este ser reformado de forma a reconhecer como imposto de renda pago no exterior os montantes acima referidos.

A Recorrente reconhece que os DAR estão ilegíveis, mas que pelo princípio da verdade material, deveriam ser reconhecidos os pagamentos de impostos. Informa também que solicitou à administração tributária da Angola a emissão de novos comprovantes de arrecadação.

Tendo em vista a proposta de diligência para outros itens, também neste ponto deve ser oportunizado ao contribuinte a possibilidade de trazer os originais ou DAR legíveis aptos a comprovar os pagamentos de imposto no exterior.

2.3 CNO Sucursal Argentina

Para a CNO Sucursal Argentina, o crédito de imposto no exterior informado foi de R\$ 72.447.463,44, formado por: pagamentos (R\$ 29.172.876,06), compensações (R\$ 7.339.345,80) e retenções (R\$ 37.990.640,59) (fl.1179).

O Fiscal não reconheceu nenhum desses valores posto que não teria havido reconhecimento de órgão arrecadador nos documentos. Vale ressaltar que o auditor destacou a desnecessidade de consularização para documentos da Argentina em razão de acordo firmado entre os dois países, logo a ausência desse requisito não foi empecilho para aceitação dos documentos.

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

Quanto ao requisito do reconhecimento pelo órgão arrecadador argentino, o contribuinte alegou que os documentos haviam sido obtidos no site da AFIP (Administración Federal de Ingresos Públicos), o que implicaria estarem reconhecidos por aquele órgão.

Para a parcela de crédito formada por *pagamentos*, a DRJ não confirmou que os documentos tivessem sido obtidos no site da AFIP, mantendo o despacho decisório que não os acatou.

No que concerne às *compensações*, verificou-se que os documentos foram obtidos no site da AFIP, mas não havia comprovação de que as compensações foram efetivamente deferidas, e considerou os valores não comprovados.

Quanto às *retenções*, verificou que de fato os documentos foram obtidos no site da AFIP, e por isso atendiam ao requisito de reconhecimento pelo órgão arrecadador, e considerou comprovadas todas as retenções referentes ao ano-calendário 2012, contudo, desprezou aquelas referentes a 2013.

A Recorrente, ainda inconformada, alega que:

Em relação aos pagamentos antecipados de imposto de renda, que somam um total de R\$ 29.172.876,06, o v. acórdão recorrido manteve a glosa dos valores declarados pela recorrente sob o fundamento de que não haveria prova de que os documentos apresentados teriam sido obtidos da AFIP, órgão responsável pela arrecadação do imposto sobre a renda na Argentina.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que todos os comprovantes apresentados pela recorrente durante a fiscalização e reapresentados juntamente com sua manifestação de inconformidade são documentos válidos e aceitos pela própria AFIP, órgão arrecadador da Argentina, como comprovantes de pagamento de imposto de renda.

Isto porque, nos termos da legislação argentina, permite-se que contribuintes realizem o pagamento de tributos administrados pela AFIP por meio de formulários e volantes de pagamento (*volante electrónico de pago - VEP*) emitidos por bancos conveniados com a AFIP, sendo que tais volantes de pagamento possuem eficácia probatória ante ao órgão arrecadador⁵.

Valendo-se de tal medida de desburocratização permitida pela legislação argentina, a recorrente efetuou o pagamento de imposto sobre a renda por meio do banco conveniado Interbanking S.A.⁶ por meio de VEP que atesta que houve pagamento em dinheiro (*“efectivo”*). Veja-se, a título exemplificativo, o comprovante abaixo, o qual foi juntado a fl. 576:

(imagem reproduzida no recurso)

Dessa forma, os documentos apresentados pela recorrente durante a fiscalização e em sua manifestação de inconformidade, por se tratarem de **comprovantes aceitos pela própria administração tributária do país em que o imposto foi pago**, já são suficientes e devem ser aceitos a fim de confirmar o valor de imposto sobre a renda pago pela recorrente no exterior.

Não obstante, de modo a não restar dúvida quanto ao efetivo pagamento do imposto de renda no exterior, a recorrente pede vênias para apresentar novos comprovantes de pagamento, estes extraídos diretamente do *site* da AFIP, que comprovam o pagamento do imposto por meio dos VEP's já apresentados anteriormente (Doc. 02). A título exemplificativo, veja-se abaixo a reprodução do novo comprovante extraído do site da AFIP referente ao VEP reproduzido acima:

Fl. 20 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

(imagem reproduzida no recurso)

Informa a empresa que extraiu novos comprovantes diretamente do site da AFIP e anexou ao presente recurso (doc. 02). Em relação à juntada de novos documentos de prova, não deve haver qualquer objeção, quando efetuada para contrapor fundamentos apresentados na decisão recorrida (art.16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72).

Tendo em vista a conversão do julgamento em diligência, o Colegiado deixou para se pronunciar acerca deste ponto quando do retorno do processo.

2.4 CNO Panamá

A totalidade dos pagamentos de imposto feitos pela CNO Panamá e informado pela Recorrente na DCOMP, no valor de R\$ 36.344.078,64, foi desconsiderado pela fiscalização por falta de reconhecimento pelo órgão arrecadador naquele país.

A DRJ reconhecendo a prescindibilidade de reconhecimento de órgão arrecadador, aceitou a quase totalidade dos valores correspondente a R\$ 34.911.662,49, restando controvertidos três pagamentos abaixo, por estarem ilegíveis os documentos comprobatórios:

Moeda estrangeira	Data de pagamento	Valor em Reais
\$ 257.384,74	16/02/2012	R\$ 445.944,80
\$ 243.228,10	15/03/2012	R\$ 437.956,52
\$ 271.179,53	20/07/2012	R\$ 548.514,84

Em relação aos documentos ilegíveis que encontravam-se anexados às fls. 799, 800 e 804, a Recorrente apresenta novos comprovantes de pagamento, obtidos na plataforma oficial do órgão arrecadador do imposto de renda no Panamá, devidamente apostilados (doc. 03).

Quanto a este ponto, também será decidido quando do retorno da diligência.

2.5 CNO Sucursal Venezuela

O crédito de imposto pago pela CNO Sucursal Venezuela estava composto por pagamentos propriamente ditos, compensações e retenções, no valor total de R\$ 207.208,203,96. Os pagamentos foram desconsiderados pela autoridade fiscal em razão de ausência de reconhecimento pelo órgão arrecadador SENIAT. A DRJ verificou que havia validação do terminal do banco receptor, de modo que considerou dispensado o reconhecimento pelo órgão arrecadador, por força do que dispõe o § 5º do art. 395 do RIR/1999, e findou por acatar os pagamentos no valor de R\$ 81.010.984,58.

Para os demais itens, compensações e retenções, o auditor fiscal desconsiderou os documentos apresentados posto que não possuíam tradução juramentada, nem reconhecimento pelo órgão arrecadador. A DRJ manteve a glosa desses documentos pela ausência de tradução juramentada, independentemente da análise de outras questões.

A Recorrente declara que já havia trazido as traduções juramentadas especificamente em relação aos pagamentos referentes aos valores de \$ 24.999.999,99, \$ 25.000.000,00 e de \$18.598.795,61 (fls. 1067 a 1070), e que, de igual modo, as traduções juramentadas dos comprovantes de retenções foram juntadas a partir da fl. 1072, juntamente com

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905220/2017-96

a apresentação da manifestação de inconformidade. Acrescenta que, novamente, apresenta as traduções dos referidos comprovantes no Documento 04 anexo ao recurso.

Em verdade, os valores de \$ 24.999.999,99, \$ 25.000.000,00 e de \$18.598.795,61, correspondem a compensações. Os documentos acostados às fls. 1067-1070 tratam de tradução juramentada de documentos emitidos pela Divisão de Arrecadação do órgão tributário da Venezuela- SENIAT, em resposta à solicitação do representante da empresa.

Este ponto será analisado no retorno da diligência.

Quanto às retenções, constam traduções juramentadas de vários comprovantes de retenção, todavia, não foi possível visualizar a identidade de valores dos comprovantes apresentados com aqueles constantes da planilha de fl. 1179. Constata-se que alguns comprovantes apresentados têm como beneficiário das retenções pessoa jurídica diversa na Norberto Odebrecht Venezuela (CNO Sucursal Venezuela), tratando-se de consórcios, que podem ou não estar ligados à Recorrente.

Nesse sentido, proponho que seja realizada diligência para estes valores constantes das traduções juramentadas dos comprovantes de retenção, para que verifique a pertinência do ano-calendário e dos valores informados, bem como o beneficiário das retenções.

Conclusões

Desta forma, considerando que a Recorrente trouxe novos documentos para contrapor as razões do acórdão recorrido, que parte do indeferimento deve-se a ilegitimidade de alguns documentos, considerando ainda que a prova do direito creditório incumbe à Recorrente, entendo que este processo deve retornar à Unidade de origem, convertendo-se o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a:

- apresentar os comprovantes de quitação originais ou legíveis, conforme planilha abaixo;
- apresentar planilha detalhada para comprovação das retenções da CNO Sucursal Venezuela com indicação dos documentos originais e respectivas traduções juramentadas, de acordo com planilha de fl. 1179, bem como contratos de consórcios, caso a retenção tenha por beneficiária pessoa jurídica diversa da CNO Sucursal Venezuela, esclarecer o percentual de participação no consórcio, se for o caso, entre outras informações;
- Informar se o saldo negativo do ano-calendário 2012 foi considerado no auto de infração constante do processo administrativo n. 16682.721972/2016-15 e quais os valores considerados;
- Em relação à linha 14 – da Angola OAL, a Recorrente deverá indicar as folhas do processo que se encontram os DAR de retenção, ou apresenta-los novamente, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários para identificação da parcela que lhe corresponde;

Após a entrega dos documentos, a autoridade deve apresentar relatório conclusivo acerca dos valores residuais que remanesceram controvertidos, informando o resultado da diligência à Recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma para decisão.

Fl. 22 da Resolução n.º 1301-000.773 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 16682.905220/2017-96

2.1 CNO Sucursal Angola	Linhas 1, 7 a 12, 14, 15, 18 a 20, 22 a 25, 30, 31, 33,	Documentos ilegíveis	Proposta de diligência
2.2 Angola OAL (participação 50%)	Linha 1	Ilegível	Proposta de diligência
	Linha 14	Cita documentos não localizados	Proposta de diligência
	Linhas 48 a 58 e 66 a 73	Ilegível	Proposta de diligência
2.5 CNO Sucursal Venezuela	retenções	Novos documentos correspondem a consórcios e não coincidem em valores	Proposta de diligência

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite